

A ADMISSÃO DA PSICOGRAFIA COMO PROVA ESPÍRITA NO PROCESSO PENAL: SUA BASE NÃO CIENTÍFICA E SUA NÃO COMPATIBILIDADE COM A ORDEM CONSTITUCIONAL BRASILEIRA

Michel Mascarenhas¹

RESUMO: A ampla aceitação do uso de provas atípicas ou inominadas na atividade processual, desde que compatíveis com a ordem jurídica, com a moral e com os bons costumes, fez surgir a discussão acerca da admissão de provas que tenham matriz religiosa, especialmente as de natureza espírita, mais especificamente as provas psicografadas. O presente trabalho estabelece o caráter não científico desse tipo de prova, seus inconvenientes em relação ao processo penal, sua incompatibilidade com a ordem constitucional e o caráter ilícito de sua admissão processual.

PALAVRAS-CHAVE: Psicografia; Prova; Compatibilidade; Processo penal; Ordem constitucional.

1 INTRODUÇÃO

A estrutura do direito processual brasileiro, cujo procedimento é cunhado pelo sistema da legalidade, encontra-se alinhavado a partir de previsões normativas compatíveis com a ordem constitucional vigente. O tema das provas, suas fontes e meios utilizados se delineiam sob o manto das permissões legais e da análise de sua compatibilidade para com a Constituição Federal e sua hermenêutica.

O moderno Estado de Direito, cunhado eminentemente a partir dos direitos fundamentais e do regime das liberdades, tem como dois deveres colunares o respeito direto a tais liberdades, nas relações de cunho público, bem como em estimular os particulares que assim procedam em suas relações privadas, pacificando a sociedade nos casos de violação. Seguindo os valores vigentes numa determinada sociedade, expressos nos direitos fundamentais e nas liberdades asseguradas por meio de uma dada ordem cons-

¹ Mestre em Direito Constitucional. Professor de Direito Processual Penal e de Teoria do Processo, e Coordenador Geral do Núcleo de Prática Jurídica da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará. Advogado. E-mail: michelmascarenhas@ufc.br.

titucional, cabe ao Estado e aos particulares o dever de respeitar o exercício desses direitos por seus semelhantes.

Os direitos fundamentais e as liberdades, por sua vez, exercem importante papel na realização dos atos processuais, notadamente em termos de processo criminal, cujo objeto trata eminentemente da liberdade. Sobre isso, acrescenta-se a opção do constituinte de determinar a laicização do estado brasileiro consubstanciada pela ausência de religião estatal e de envolvimento ou uso, pelo Estado, de meios ou ensinamentos que envolvam a fé religiosa, devendo ocorrer o respeito estatal às opções religiosas dos indivíduos e entre estes.

Com isso, o cabimento e admissão das denominadas provas atípicas ou inominadas deve passar inexoravelmente pela verificação de sua compatibilidade para com a ordem constitucional vigente, bem como em relação aos valores eleitos. Além disso, também merecem reflexão os desdobramentos possíveis em relação aos provimentos judiciais finais no que diz respeito as implicações sobre os envolvidos diante da admissão e tomada de decisões baseadas em certas provas.

O presente trabalho aborda a psicografia como um dos tipos das chamadas provas espíritas ou de natureza espírita (que além das cartas psicografadas ou provas psicografadas, também envolvem as transcomunicações instrumentais e mesas redondas), sendo ela um meio de prova atípica ou inominada, verificando-se o seu conteúdo, origem e modo de produção e, partindo dessas premissas, analisar a licitude de sua admissão no processo penal em face da ordem constitucional brasileira vigente.

A abordagem do tema se justifica diante das discussões existentes acerca de seu cabimento, havendo, de um lado, corrente que deseja dar-lhe trato científico, desprezando sua raiz religiosa, e outra que se posiciona por sua não admissão em face de seu cunho religioso.

É certo, todavia, que o assunto ainda padece de maiores estudos, doutrina e reflexões jurídico-científicas que amadureçam o entendimento de seu conteúdo e fundamento, bem como de sua compatibilidade com a ordem jurídica vigente, de sua adequação processual e de sua eficácia.

2 O QUE É PSICOGRAFIA – SEU CONTEÚDO E FUNDAMENTO NÃO CIENTÍFICO

Etimologicamente falando, o vocábulo “psicografia” significa escrita da alma ou do espírito, sendo definida como a capacidade de escrever dada a um médium por meio de espíritos desencarnados. Pode-se dizer, então, de forma simples e objetiva, que a psicografia é a escrita dos espíritos pela mão de um médium.

O fundamento da psicografia encontra explicação na doutrina espírita ou espiritismo, sendo técnica utilizada pelos médiuns para receber comunicações e mensagens do mundo espiritual, colocando estas no mundo material ou físico por meio de textos escritos. Tais textos são designados de cartas psicografadas.²

Sobre o tema, José Carlos Gonçalves Xavier de Aquino e José Renato Nalini observam:³

De acordo com a doutrina espírita, a mediunidade é a capacidade inata do ser humano, podendo ser exercida em múltiplas interfaces: a psicografia, a psicofonia (comunicação através da voz), a psicometria, a psicopictografia, o sonho e a intuição. Todo indivíduo possuiria mediunidade, cabendo uma investigação individual acerca das competências específicas e dos meios necessários ao seu desenvolvimento.

Os médiuns, por sua vez, são pessoas dotadas de elevado grau de mediunidade, ou seja, da capacidade de servir, segundo a doutrina espírita, de intermediário entre os vivos (encarnados) e os mortos (espíritos desencarnados). Parte-se do pressuposto de que os médiuns não possuem qualquer interesse no conteúdo e no destino da mensagens, sendo pessoas idôneas e que não efetuam manipulações.

² Deve-se ressaltar que a ilicitude não está na psicografia em si, nem em qualquer outra conduta espírita, pois esta são formas legítimas de manifestação religiosa e de crença, cuja liberdade deve ser respeitada. Em termos processuais e mediante a análise da ordem constitucional vigente, é a sua admissão como prova processual, pelo juiz, que é ilícita, conforme defende o autor do presente trabalho.

³ AQUINO, José Carlos Gonçalves Xavier de; NALINI, José Renato. **Manual de processo penal**. 4ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 250.

A psicografia pode ser classificada, de acordo com Alan Kardec, em mecânica, intuitiva, semi-mecânica e a inspirada, podendo essa classificação também aplicada aos chamados médiuns psicógrafos.

Diz-se *mecânica* a psicografia em que o médium se mostra totalmente passivo ao escrever sob a influencia direta do espírito, prevalecendo apenas a vontade deste, não possuindo o médium vontade própria. Não se sente a mão impulsionar. O ato de escrever continuará enquanto o espírito possuir o que dizer ou informar. Na *semi-mecânica*, o médium recebe impulsão em sua mão, sentindo-a, tendo certa medida de consciência.

A dita *intuitiva* ocorre quando o médium recebe a mensagem, porém possui maior atividade por interpretar a informação recebida, isto é, o médium intuitivo compreende e traduz o conteúdo recebido do mundo espiritual. Na *inspirada* há um êxtase, recebendo o médium comunicações estranhas à sua mente.

Destarte, aqueles que se posicionam pelo acatamento da psicografia como meio de prova se apegam à possibilidade, por exemplo, do espírito de uma vítima de homicídio revelar, por meio de um médium, quem realmente foi o autor do crime ou de absolver uma ou mais pessoas que figurem como réus no processo. Ou que espíritos, ainda que supostamente não interessados diretamente no processo, possam ajudar no descobrimento da verdade dos fatos.

Conforme se observa, é clara a matriz religiosa e de crença no sobrenatural da psicografia, tanto que suas explicações se originam na doutrina kardecista e no desenvolvimento do espiritismo enquanto opção de cunho religioso. De fato, o entendimento do que seja psicografia não possui qualquer fundamento científico, estando limitado ao mundo espiritual, baseado na fé e nas crenças espíritas. Tanto que a doutrina de Kardec pretendeu misturar ciência, filosofia e religião. A filosofia, como se sabe, pode estar a serviço da ciência, mas é mesmo a religião compatível com as duas? Pois, como se sabe, religião é dogma, fé, verdade absoluta e imutável, enquanto que a filosofia e a ciência (esta em seu formato atual) não pretendem ser infalíveis, mas sim estar a serviço do progresso.

Mesmo assim, há quem tente dar contornos de cientificidade às cartas psicografadas, a exemplo de autores que já se posicionaram favoráveis a sua admissão na atividade processual. É o caso daqueles que desenvolvem seu raciocínio buscando secularizar a psicografia tentando a ela não reconhecer a sua matriz e caráter de fé.

Mais uma vez recorre-se a obra de Aquino e Nalini:⁴

O debate em torno desse hipótese guarda inúmeras particularidades. Os críticos assinalam que a modalidade tangencia a prova ilícita, na medida em que não existiriam fundamentos científicos hábeis a comprovar a possibilidade de contato entre encarnados e desencarnados. Os defensores, por sua vez, sustentam que não há prova robusta de que essa prática encontre-se eivada de irregularidade e, ainda, que qualquer meio de prova está sujeito a falhas, imperfeições e fraudes, cabendo à análise do caso concreto uma melhor apreciação da qualidade do conteúdo probatório submetido ao Estado-juíz. Além disso, inexistindo cominação legal no sentido de sua impossibilidade, nada vedaria o uso da prova colhida por meio psicográfico. É o que a doutrina denomina “prova atípica” ou “prova inominada”, como possibilidade a ser aceita como elemento para a formação da convicção do juiz. Aliás, nada impediria sua propositura, apenas a admissibilidade. E, admitida e posteriormente produzida, poderia, ser apreciada no juízo de valoração do magistrado. Mesmo os defensores dessa utilização, dentre os quais doutrinadores e associações de juristas espíritas, entendem, todavia, que a prova psicografada não pode ostentar centralidade no contexto da análise dos dados do processo.

Seus defensores expõem alguns argumentos, conforme indicado. Por exemplo, fazem menção a pesquisas de transcomunicação ou gravação de sons que captaram a existência de espíritos e a suposta sobrevivência da alma. Em adição, levam em conta a movimentação de objetos nas chamadas “mesas giratórias”, muito comuns em sessões espíritas.

Como tentativa de dar-lhe cunho científico, menciona-se a possibilidade de confirmação da grafia constantes em cartas psicografadas, feita por peritos grafotécnicos, como no caso da carta psicografada pelo médium Chico Xavier, em 1978, escrita em italiano, cuja perícia posterior confirmou a identificação e autoria do espírito. Por último, fazem menção a obras de

⁴ AQUINO, José Carlos Gonçalves Xavier de; NALINI, José Renato. **Manual de processo penal**. 4ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 250, 251.

referência, como a de Cesare Lombroso, bem como de outras pessoas e de relatos ocorridos tanto no exterior quanto no Brasil.⁵

Miguel Reale Junior, em artigo publicado no jornal O Estado de São Paulo, no início do ano de 2009, fez menção a Cesare Lombroso e sua obra “Hipnotismo e Mediunidade”, publicada em 1909, onde o autor italiano admitiu a presença e atuação de espíritos desencarnados e de revelações, inclusive em tablados judiciais, confirmadas por perícia.⁶

Insistem seus defensores em estabelecer a defesa da psicografia e de outras provas espíritas como científicas. Para isso, argumentam como sendo a sua base a física quântica ou de quarta dimensão, afirmando que a ciência explica fenômenos não tangíveis materialmente, nem sentidos ou explicados pelos humanos encarnados. Defendem a psicografia como prova subsidiária, não autônoma, no processo, somente admissível quando confirmada por meio da grafoscopia.⁷

Logo, seus defensores desejam a todo custo dar-lhe caráter científico, sem, contudo, enfrentar questões relacionadas a própria essência da psicografia. Confundem eles ciência com objeto de estudo de uma ciência, sendo certo que, ao ser confirmada por uma ciência, tal fato não faz da psicografia uma ciência autônoma, mas sim objeto de estudo científico.

Diante de seu fundamento e conteúdo, muito distante de ser uma ciência, a psicografia se trata de uma forma de registrar informações sobrenaturais ou sobre-humanas. Processualmente, sua admissão visaria abrir caminho para se chegar à verdade dos fatos, cuja prova é impossível de ser levantada por intermédio das vias ordinárias, os chamados meios materiais e/ou físicos. Porém, como dito acima, sem possuir qualquer amparo científico, não possuindo seus próprios conceitos, métodos e metodologia, nem teorias próprias na busca de problematizar, falsear e sistematizar o seu obje-

⁵ RUBIN, Fernando. **A psicografia no direito processual**. In: Revista Bonijuris. Ano XXIV, n. 584, Vol.24, n. 7, Julho 2012. Curitiba: Instituto de Pesquisas Jurídicas Bonijuris, 2012. p. 29, 30.

⁶ REALE JUNIOR, Miguel. **Razão e religião**. In: O Estado de São Paulo. São Paulo, 3.01.2009. p. 2.

⁷ MOURA, Kátia de Souza. **A psicografia como meio de prova**. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1173, 17 set. 2006. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/8941>>. Acesso em: 23 jan. 2013.

to, as cartas psicografadas não podem ser consideradas de origem científica pelo fato de que poderá ser apoiada por uma prova pericial. A psicografia jamais será uma ciência, pois seu nascedouro nunca se deu, nem se dará, com base em elementos científicos próprios, mas sim nos pensamentos kardecistas e mediúnicos. Trata-se mesmo de fé e de crença no sobrenatural e no mundo espiritual.

Neste sentido ensina Guilherme de Souza Nucci:⁸

A psicografia é um fenômeno particular da religião espírita kardecista, significando a transmissão de mensagens escritas, ditadas por espíritos aos seres humanos denominados médiuns. Cuida-se, por evidente, de um desdobramento natural da fé e da crença daqueles que exercem as funções de médiuns, como também dos que acolhem tais mensagens como verdadeiras e se sentem em plena comunicação com o mundo dos desencarnados. Não temos dúvida em afirmar trata-se de direito humano fundamental o respeito a essa crença e a tal atividade, conseqüência de uma das formas em que o espiritismo é exercitado. Aliás, como outras religiões possuem variados modos de se expressar, postulados e dogmas transmitidos a seus seguidores e todos os fiéis, igualmente, merecem o respeito e a tutela do Estado. Entretanto, ingressamos no campo do Direito, que possui regras próprias e técnicas, buscando viabilizar o correto funcionamento do Estado Democrático de Direito laico.

Dizer que uma carta psicografada é científica pelo fato de estar amparada por uma perícia posterior, é a mesma coisa de querer dizer que um simples bilhete, apresentado como prova, também será científico ou sua escrita considerada uma ciência caso a grafia e assinatura sejam confirmadas por perícia.

Em síntese, pode-se dizer que os defensores da admissão das cartas psicografadas como prova tentam sustentar sua posição através da confirmação do escrito, supostamente originado de um espírito desencarnado, por meio de uma perícia, sendo a prova psicografada subsidiária e não autônoma.

Destaque-se que aqueles que assim se posicionam cometem dois equívocos primários, sendo eles: a um, se a prova psicografada precisa estar amparada por outra, esta sim científica, no caso, a pericial, a primeira nada

⁸ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado**. 12ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 373, 374.

tem de ciência, mas sim a segunda; e, a dois, a exposição em defesa da prova psicografada é desprovida de análise mais profunda do texto constitucional, pois não se admite sua matriz religiosa, apenas se apegando ao amplo direito probatório. Além desses dois aspectos, outras questões serão abordadas a seguir.

3 QUESTÕES JURÍDICAS QUE PERMEIAM O USO DA PSICOGRAFIA COMO MEIO DE PROVA PROCESSUAL

Em termos de direito processual, sobretudo na seara criminal, há uma forte tendência de não se limitar o uso de provas inominadas ou atípicas, tudo em nome dos princípios da ampla defesa e do estado de inocência. O uso de provas não previstas em lei, contudo, não ocorre de forma desmedida ou ilimitada. Afinal, o direito de provar, que se encontra dentro da ampla defesa, não pode servir de campo minado para conluíus ou para o cometimento de ilícitos. Assim, uma vez verificada a licitude de sua fonte, nada impede que uma prova não prevista em lei possa ser usada. Tal liberalidade já foi aplicada à psicografia mesmo diante da ausência de fundamento científico, como no caso de decisão pelo Tribunal do Júri mantida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.⁹

Importa saber se a psicografia é uma prova confiável, que pode ser minimamente aferida ou confirmada posteriormente, com o passar dos anos e dos acontecimentos, levando a uma segura condenação ou absolvição. Também é preciso verificar qual a possibilidade de seu uso manipulado ou manobrado, produzindo um falso escrito psicografado.

⁹ JÚRI. DECISÃO ABSOLUTÓRIA. CARTA PSICOGRAFADA NÃO CONSTITUI MEIO ILÍCITO DE PROVA. DECISÃO QUE NÃO SE MOSTRA MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. Carta psicografada não constitui meio ilícito de prova, podendo, portanto, ser utilizada perante o Tribunal do Júri, cujos julgamentos são proferidos por íntima convicção. Havendo apenas frágeis elementos de prova que imputam à pessoa da ré a autoria do homicídio, consistentes sobretudo em declarações policiais do co-réu, que depois delas se retratou, a decisão absolutória não se mostra manifestamente contrária à prova dos autos e, por isso, deve ser mantida, até em respeito ao preceito constitucional que consagra a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri. Apelo improvido. (Apelação Crime Nº 70016184012, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Manuel José Martinez Lucas, Julgado em 11/11/2009).

O tema, por conseguinte, não pode ser abordado de maneira simples, pois várias são as questões jurídicas e inconvenientes insolúveis envolvidos, especialmente sobre:

- A natureza da prova psicografada – se documental, testemunhal, de interpretação pericial ou híbrida.

- Ausência de controle do juiz sobre a prova.

- Inexistência de previsão acerca de que tipo de partícipe processual seria o médium: produtor de um documento ou equiparado a testemunha ou a um intérprete/perito, e a aplicação das hipóteses de contradita e de suspeição e dos tipos penais relacionados. Impossibilidade do médium ser notificado para prestar esclarecimentos em audiência. O não cabimento da tomada de compromisso ao médium e que conseqüências poderiam a ele ser aplicadas no caso de manipulação e inveracidade.

- A laicidade do Estado e a ilicitude da admissão da prova psicografada.¹⁰

O primeiro aspecto que deve ser averiguado para que uma prova seja admitida, depois de sua licitude, é o de quanto ela é confiável. Por sua vez, a confiabilidade e a segurança jurídico-processual produzida pela psicografia são altamente duvidosas, para não dizer inexistentes. De fato, se credita ao mundo espiritual a origem dos escritos psicografados, sendo que neste mundo sobrenatural há inúmeros espíritos. Sendo assim, como crer que a origem dos escritos não é de espíritos inimigos da vítima ou do réu? Tais mensagens podem ser prejudiciais ou conter inverdades oriundas dos espíritos. Mas se a doutrina espírita, originadora da crença na mediunidade, diz que todos os espíritos são bons, então esse passa a ser mais um ponto do caráter não científico da psicografia, retornando-se à sua verdadeira base: a fé religiosa.

Ora, se a mensagem psicografada de um espírito foi usada para a tomada de uma decisão, torna-se possível que outra mensagem psicografada, de espírito diverso, após o trânsito em julgado da sentença, a exemplo de uma testemunha que morreu antes da tomada de seu depoimento, possa

¹⁰ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado**. 12ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 373-375.

anular esta decisão e determinar a sua revisão. Admitir, portanto, provas psicografadas, ainda que subsidiárias, gera uma insegurança processual insuportável.

Outro ponto pertinente é o de como saber se a mensagem foi realmente recebida por um médium. Por acaso deveria haver um cadastro de médiuns e um controle sobre sua real capacidade mediúnica? Também não se pode desperceber a classificação das psicografias, conforme exposto acima. Isso porque, nas psicografias do tipo *semi-mecânica* há certo grau de consciência do médium e na *intuitiva* ocorre a interpretação da mensagem supostamente recebida. Como saber se não houve a manipulação por parte do médium?

Nessa condição, o médium seria equiparado a um intérprete, sendo possível levantar a sua suspeição? O médium poderia ser amigo ou inimigo de uma das partes, inclusive conhecendo seus escritos. Como saber da sua real intenção ou mesmo de sua capacidade de imitar a letra ou a assinatura do suposto espírito, autor do escrito, ou mesmo de saber detalhes de sua vida e reproduzi-la nas cartas? Nesta situação, mesmo uma prova pericial posterior poderia confirmar a autenticidade e veracidade do escrito psicografado, sendo este, porém, originado de uma manipulação.

Não se trata de simplesmente não aceitar a prova psicografada. O que ocorre é a sua incompatibilidade em relação ao princípio da segurança jurídico-processual e, em especial, quanto ao princípio do devido processo legal, sendo que o Estado passaria a ser autor de erros judiciários e alvo de ações de reparação de danos. A facilidade de manobras e manipulações sobre a prova psicografada deve levar, portanto, à sua não admissão.

Quanto a sua natureza, numa conclusão mais apressada pode-se considerar a prova psicografada um documento por se tratar de um escrito. No caso da psicografia mecânica, havendo a total passividade e inconsciência do médium, como ensina a doutrina espírita, seria ela realmente um documento de total origem espiritual, sem a presença de qualquer elemento volitivo do médium. Mas não há como verificar e atestar se a psicografia foi realmente mecânica ou se teve, de alguma forma, a participação do médium. Isso exigiria do juiz um conhecimento específico da matéria ou a existência de uma perícia especializada.

A nosso sentir, a prova psicografada não poderia ser considerada somente documental, nem apenas testemunhal, nem de interpretação. Não há como definir racionalmente a sua natureza jurídica, sendo este mais um inconveniente processual. Nem poderia ela ser considerada híbrida, ou seja, a soma ou miscelânea desses tipos, lembrando que documento é aquilo que registra acontecimentos passados, produzidos por pessoas vivas; testemunha é aquela pessoa, ainda viva, que, sem intermediário, presta informação do que viu ou ouviu; e intérprete é aquele que traduz um texto, uma fala ou gestuais, transportando fielmente para os idiomas ou formas de comunicação que regem o processo.

A natureza da prova psicografada é apenas uma: prova espírita, não condizente com as atividades humanas e com a racionalidade que deve permear o processo penal e a valoração das provas.

A prova psicografada é produzida, de acordo com a doutrina espírita, por quem está vivo, tanto em sua origem (um espírito vivo, desencarnado), quanto em seu intermediário (o médium), sendo que este último também já pode ter falecido quando a carta psicografada veio à tona. A responsabilidade pela autenticidade e veracidade deveria ser tanto do médium quanto da pessoa que a juntou ao processo como prova, caso fosse ela admitida. O médium poderia, portanto, responder pelo crime de falsificação de documento particular ou falsidade ideológica (CP, arts. 298 e 299), e a parte pelo crime de uso de documento falso (CP, art. 304)?¹¹

O problema seria definir a figura do médium no processo. Isso porque, na psicografia *semi-mecânica*, por haver certa medida de consciência do médium, não deixaria ele de ser uma testemunha daquilo que recebeu, e na *intuitiva* ocupa a posição de intérprete. Ou sempre ocuparia a posição de intérprete? De uma maneira ou de outra, sendo considerada testemunha ou

¹¹ **Falsificação de documento particular** – CP, Art. 298 - Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro. **Falsidade ideológica** – CP, Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. **Uso de documento falso** – CP, Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302.

intérprete, o médium poderia responder por seus atos e pelo crime de falso testemunho (CP, art. 342)?¹²

Há, de fato, a total falta de figuração e posição processual do médium, por absoluta ausência de previsão normativa e adequação no processo, pois não se poderia dele tomar compromisso, fosse como testemunha ou como intérprete, bem como o não cabimento de ser ele notificado para prestar esclarecimentos em audiência (sob pena da audiência se transformar numa sessão espírita) e na impossibilidade de serem a ele aplicadas as hipóteses de suspeição.¹³

Nota-se que a prova psicografada não supera questionamentos pertinentes, esbarrando na total incompatibilidade entre a sua origem religiosa e a razão. Opiniões de alguns juristas, reproduzidas em matéria publicada no Diário de São Paulo com o tema “Juristas rejeitam provas espíritas”, verifica-se que há posições peremptórias que se refletem a partir da não superação, pela psicografia e sua origem, das mais variadas questões jurídicas. Para os juristas mencionados, a prova psicografada é “imprestável, sem validade, e que foge ao plano normal do direito”. Para Dalmo Dallari, mencionado na referida matéria, “não há consistência em provas deste tipo e cartas psicografadas não são objetos confiáveis. É estranho uma vítima morta depor, isto não pode ser levado em conta”. Continuando, diz ele que

¹² **Falso testemunho ou falsa perícia** – CP, Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral.

¹³ O Código de Processo Penal determina as hipóteses de suspeição dos juízes (CPP, art. 254), estendendo aos peritos e intérpretes, por força dos artigos 280 e 281, a aplicação destas mesmas causas de suspeição. **CPP, Art. 254.** O juiz dar-se-á por suspeito, e, se não o fizer, poderá ser recusado por qualquer das partes: I - se for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer deles; II - se ele, seu cônjuge, ascendente ou descendente, estiver respondendo a processo por fato análogo, sobre cujo caráter criminoso haja controvérsia; III - se ele, seu cônjuge, ou parente, consanguíneo, ou afim, até o terceiro grau, inclusive, sustentar demanda ou responder a processo que tenha de ser julgado por qualquer das partes; IV - se tiver aconselhado qualquer das partes; V - se for credor ou devedor, tutor ou curador, de qualquer das partes; VI - se for sócio, acionista ou administrador de sociedade interessada no processo. **Art. 280.** É extensivo aos peritos, no que lhes for aplicável, o disposto sobre suspeição dos juízes. **Art. 281.** Os intérpretes são, para todos os efeitos, equiparados aos peritos.

“esta prova só pode ser usada como efeito psicológico e para impressionar o jurado. Do ponto de vista jurídico, não tem validade”.

Outro jurista mencionado no texto, Eduardo Silveira de Melo Rodrigues, diz que “utilizar cartas psicografadas como provas é um absurdo e uma negação da estrutura básica do direito penal. O direito não supõe revelações do além, é entre vivos” (sic). E continua, ao afirmar que “utilizar a psicografia em julgamentos é motivo de deboche e acaba com os alicerces do direito”.¹⁴

4 O PRINCÍPIO DE CONTROLE DO PROCESSO E A PROVA PSICOGRAFADA

O exposto no subtítulo supra demonstra um aspecto extremamente perigoso para o bom funcionamento do processo, especialmente na seara penal. Todo processo possui um sujeito que o preside. No caso do processo judicial, esta função é exercida pelo juiz. Todas as fases do processo, desde a sua postulação, passando pela instrução e chegando ao momento decisório, devem estar, inexoravelmente, sob o poder jurisdicional, devendo o juiz ter os atos processuais sob seu controle.

Tal controle se consubstancia na análise do juiz acerca das condições da ação, requisitos das petições que dão início ao processo, pressupostos processuais, atos de comunicação, atos processuais em geral, atos instrutórios (admissão, análise e valoração das provas), audiências e, finalmente, a entrega da prestação jurisdicional por meio de uma sentença. Durante o processo, seu presidente pratica o tempo todo juízos de admissibilidade, sendo eles iniciais, instrutórios e recursais. E na sentença final, fará também o chamado juízo de mérito. Tais juízos nada mais são do que o controle do magistrado sobre a atividade processual, tudo dentro da observância de princípios fundamentais ao processo, como o da legalidade, do contraditório, da ampla defesa, do direito de provar, da licitude das provas, da oralidade e da motivação e fundamentação das decisões. A soma de todos estes

¹⁴ PAIVA, Ana. **Juristas rejeitam provas espíritas**. Diário de São Paulo. São Paulo, 21.10.2004. In: <<http://www.midiaindependente.org/pt/blue/2004/11/294743.shtml>>. Acesso em 25.01.2013.

princípios resulta na observância da cláusula geral ou princípio maior do devido processo legal.

Em termos de prova psicografada, a exposição supra, acerca da impossibilidade de saber até que ponto o médium teve participação sobre o escrito, verificando-se o tipo de psicografia, a inexistência de conhecimento específico da maioria dos juízes e de perícia especializada, de não ser possível definir a natureza jurídica dessa prova a luz do processo e da razão (afinal, a sua natureza é de prova espírita), e de pessoas mortas participar do processo, revela um grande inconveniente processual, qual seja, da total falta de controle do magistrado sobre este ou qualquer outro tipo de prova espírita.

Essa ausência de controle é inconcebível em termos de direito processual, porquanto ao magistrado cabe saber a origem de cada prova, como tratá-la e avaliá-la, e conhecer as conseqüências de sua produção inverídica, seja sobre a prova em si, seja sobre quem a produziu. Essa indefinição é inconcebível dentro da dinâmica processual, porquanto ficarão prejudicados os juízos realizados que poderão, por sua vez, ocasionar a nulidade de atos processuais, produzindo insegurança jurídica e a não aplicação efetiva do direito a uma duração razoável do processo.

Imagine um juiz, no processo penal, após receber do réu a sua resposta a acusação, apresentando em anexo vários documentos, dentre eles uma prova psicografada, oriunda de um espírito, seja da própria vítima ou de outro qualquer, indicando a sua suposta inocência. O procedimento é dos crimes dolosos contra a vida. Após ouvir o Ministério Público, o juiz deverá fazer um segundo juízo de admissibilidade, sendo este o da possibilidade de absolvição sumária do réu, baseado no artigo 397 do Código de Processo Penal. A doutrina chama este de um juízo médio acerca da presença ou não de justa causa para o processo. Seria esta uma prova confiável? Deveria o juiz não absolver o réu, seguindo para a fase instrutória, ou deveria ele designar perícia? Esta perícia seria efetivamente confiável? E se o médium for pessoa interessada na absolvição do réu, como poderia o autor levantar a sua suspeição? Esta teria cabimento? O médium seria uma testemunha ou um intérprete? Poderia ele responder por crime de falsificação de documen-

to particular, e o réu e seu advogado pelo crime de uso de documento falso? E se o médium já estivesse morto? Deveria o juiz e os peritos ter conhecimentos espíritos para saber como tratar esta prova?

Na verdade, conforme já frisado anteriormente, o juiz não teria nenhum controle sobre a prova psicografada ou qualquer outra prova espírita, por absoluta falta de previsão legal, pela indefinição racional de sua natureza, pela ausência de previsão da figura do médium no processo, pela total abertura de sua origem, de cunho espiritual, e pela possibilidade de várias dessas provas (antes, durante e depois do processo) serem indiscriminadamente carreadas aos autos, bem como da possibilidade de manipulação.

Não se pode deixar de reconhecer que nenhuma prova é totalmente segura. Todas elas – documentais, testemunhais e periciais, podem conter falhas, fraudes e inverdades. Mas desejar, por este motivo, afirmar que a prova psicografada pode ser tão confiável quanto aquelas obtidas pelos meios ordinários e palpáveis aos olhos e ao tato humano, é querer retirar a lógica e a segurança do processo. Por mais falhas que qualquer prova material possa conter, todas são levantadas com base na razão e nas atividades das pessoas em vida, seja na relação réu/vítima, seja na relação entre testemunhas e os fatos, ou das afirmações periciais.

Se provas conseguidas no mundo material podem conter falhas, pelas mais fortes razões conterão falhas e gerarão insegurança processual as provas supostamente conseguidas do mundo espiritual, por não terem explicação e pela existência, de acordo com a doutrina espírita, de milhões e milhões de espíritos que podem influenciar a vida na terra.

Em todos os períodos da história em que a humanidade misturou assuntos de Estado com religião, muito de atrocidades e totalitarismo se cultivou e colheu. Razão e religião são duas coisas que não se misturam. Colocar a religião e a fé dentro do processo implica em retirar do magistrado o controle de uma atividade criada para evitar absurdos e a violação do devido processo legal.

5 A PERSUASÃO RACIONAL E O SISTEMA DA CONVICÇÃO ÍNTIMA

No sistema processual penal há três sistemas de valoração das provas, sendo o primeiro o do livre convencimento motivado, que é a regra, além do sistema da prova tarifada e o da convicção íntima. Faz-se neste ponto a verificação da compatibilidade da prova psicografada com estes três sistemas.

A ausência de controle sobre as provas espíritas, além de violar a finalidade e os fundamentos do processo, também viola o sistema de valoração das provas. Em regra, o magistrado se pauta, ao avaliar as provas, pelo sistema do livre convencimento motivado. Essa motivação, no entanto, não deve ocorrer aleatória ou livremente, mas sim de acordo com as amarras apresentadas na instrução, isto é, pelas provas. A persuasão do juiz deve se manifestar dentro da razão e não da emoção ou com base no mundo espiritual, tanto que o livre convencimento motivado é também designado como sistema da persuasão racional.

A prova psicografada, com isso, tendo em vista ser oriunda do mundo espiritual e não ser normativamente sistematizada no direito processual (e nem em qualquer ciência própria e autônoma), não pode ser considerada compatível com a razão.

Os que defendem a admissão da prova psicografada não vislumbram a incompatibilidade dela com o sistema da persuasão racional, argumentando que a mesma se trata de prova subsidiária e não autônoma, devendo ser amparada pela prova pericial e confrontada com os demais meios de prova. Ora, conforme já amplamente enfrentado no presente trabalho, a prova psicografada apresenta vários inconvenientes processuais e incompatibilidades com as normas que regem o processo penal. Além disso, parece-nos um embuste a tentativa de admitir provas espíritas no processo penal, pois se já há outras provas de cunho material e científico não se verifica motivo válido para valorar uma prova totalmente irracional em seu nascedouro, oriunda de um mundo no qual o ser humano não possui controle.

De fato, a admissão da prova psicografada é completamente incompatível com a persuasão racional e com o formato constitucional do Estado brasileiro.

Em relação ao sistema da prova tarifada, adicionalmente designado de certeza moral do legislador ou verdade legal, a prova psicografada também não possui compatibilidade, porquanto a lei não a tenha tipificado, muito menos definido o seu valor probante.

De forma derradeira, tem-se o sistema da íntima convicção. No direito processual penal vigente, sua aplicação é voltada especificamente ao Júri, pois não se exige que a decisão dos jurados seja motivada nem racionalmente tomada. Sendo assim, a prova psicografada poderia ser livremente valorada no íntimo de cada jurado, influenciando em suas emoções, sem a necessidade de justificativas ou motivações expressas.

Cabe, a nosso ver, ao juiz-presidente, ao avaliar a juntada da prova psicografada, levar em conta a licitude de sua admissão, analisando as questões levantadas nos subtítulos anteriores, bem como a laicização do Estado, que será considerada no subtítulo infra. Levando em conta estes fatores, além da impressão que uma prova como essas pode causar no íntimo dos juízes leigos, poderá o juiz-presidente proceder com seu desentranhamento, nos termos do artigo 157 *caput* do CPP.¹⁵

Deve-se ressaltar, outrossim, que o sistema da convicção íntima não é a regra no processo penal, que se pauta pelo convencimento motivado ou persuasão racional. E que, ainda que a convicção íntima não exija motivação e maior racionalidade e que o Júri seja soberano, consideramos ser possível ao magistrado fazer a análise prévia de uma prova, antes da sessão, considerando ilícita a sua admissão e procedendo com seu desentranhamento.

O permissivo legal para a não admissão da prova psicografada, não sendo ele levada para a instrução em plenário do Júri, se encontra no artigo 423, inciso I, do CPP, quando se determina ao juiz o saneamento de qual-

¹⁵ **CPP, Art. 157.** São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais.

quer nulidade, o que inclui a juntada de escritos ou de prova ilícita após a intimação a que se refere o artigo 422.¹⁶

Ora, uma prova cuja admissão seja ilícita pode causar a nulidade do julgamento, pois se trata de uma proibição de uso de meio probante que fere a normas constitucionais, ou as infraconstitucionais de cunho material e processual. O seu desentranhamento, mesmo que na segunda fase do rito dos crimes dolosos contra a vida, não despreza a soberania do Júri, tendo em vista que o seu presidente deve zelar pela lisura e eficácia posterior da decisão, evitando possíveis causas de nulidade processual.

Frisa-se, ainda, que se a juntada se der até três dias antes da sessão, nos termos do artigo 479 do CPP,¹⁷ o mero cumprimento desse lapso temporal e da ciência à parte contrária não impede que o juiz-presidente também vete o manuseio da prova psicografada na instrução em plenário. Afinal, a admissão de uma prova irracional, de matriz totalmente religiosa em seu mérito, será ilícita, sendo motivo de nulidade absoluta da sentença por ser matéria de ordem pública, cujo defeito pode ser reconhecido de ofício pelo magistrado.

Por último, não se deve esquecer que o artigo 157, que trata do incidente do desentranhamento, não condiciona a sua instauração a que o juiz seja provocado. Além disso, sua posição, dentro do Título VII – Da Prova, indica que suas disposições, de caráter geral, o que inclui o desentranhamento, podem ser aplicadas a qualquer tempo e em qualquer processo e rito, inclusive nos momentos que antecedem a sessão do Júri, sem que isso implique em violação da soberania do conselho de sentença.

¹⁶ **CPP, Art. 422.** Ao receber os autos, o presidente do Tribunal do Júri determinará a intimação do órgão do Ministério Público ou do querelante, no caso de queixa, e do defensor, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 5 (cinco), oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligência. **Art. 423.** Deliberando sobre os requerimentos de provas a serem produzidas ou exibidas no plenário do júri, e adotadas as providências devidas, o juiz presidente: I – ordenará as diligências necessárias para sanar qualquer nulidade ou esclarecer fato que interesse ao julgamento da causa; [...].

¹⁷ **CPP, Art. 479.** Durante o julgamento não será permitida a leitura de documento ou a exibição de objeto que não tiver sido juntado aos autos com a antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, dando-se ciência à outra parte.

6 A ILICITUDE NA ADMISSÃO DA PROVA PSICOGRAFADA À LUZ DA LAICIDADE DO ESTADO

Apesar do sistema da persuasão racional ter como características a não limitação do juiz aos meios de prova regulamentados em lei, podendo admitir as provas inominadas e as não regulamentadas, bem como a inexistência de hierarquia entre as provas e a possibilidade de se fundamentar em elementos extrajudiciais ou secundários de convicção, vedando-se apenas a fundamentação exclusiva neles, as provas espíritas, mais especificamente, a psicografada, não sobrevivem a verificação da licitude de sua admissão à luz da formação do Estado brasileiro.

Estranha o fato de que as posições favoráveis a admissão das provas espíritas não enfrentem, sequer citem, a escolha do constituinte originário de determinar o Estado brasileiro como laico.

A laicidade é verificada ao ser assegurada a liberdade religiosa, o que impõe ao Estado o dever de respeitar as mais diversas crenças, mantendo-se ao mesmo tempo separado de qualquer prática ou fé religiosa, o que não impede ações comunitárias e conjuntas em favor do interesse público. Ao estado laico, por outro lado, não é permitido fazer uso de qualquer crença para fundamentar suas ações, vedando-se, por exemplo, ao judiciário proceder com escolhas de crenças ou admiti-las quando do exercício da função jurisdicional. O juiz, como agente do Estado, falando em nome deste, não possui autorização constitucional nem legal para admitir elementos estranhos à razão e atrelados à fé religiosa ou em contato com o mundo espiritual.

A obra conjunta de Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco ensina que o “estado brasileiro não é confessional”, reconhecendo que “o respeito à liberdade religiosa, em especial no que tange à organização da religião, impede que certas questões sejam dirimidas pelo Judiciário”.¹⁸

¹⁸ MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 2ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 418.

E Celso Ribeiro Bastos pontua:¹⁹

A liberdade de organização religiosa tem uma dimensão muito importante no seu relacionamento com o Estado. Três modelos são possíveis: fusão, união e separação. O Brasil enquadra-se inequivocamente neste último desde o advento da República, com a edição do Decreto n. 119-A, de 17.01.1890, que instaurou a separação entre a Igreja e o Estado. O Estado brasileiro tornou-se desde então laico, ou não-confessional. Isto significa que ele se mantém indiferente às igrejas que podem livremente constituir-se, para o que o direito presta sua ajuda pelo conferimento do recurso à personalidade jurídica. [...] Outro princípio fundamental é que o Estado deve manter-se absolutamente neutro. [...] Ninguém será obrigado a revelar as suas convicções religiosas. [...] Assim sendo, não cabem perguntas sobre a matéria, provenham de autoridades públicas ou de pessoas privadas. As convicções e a prática religiosa assumem destarte um estatuto de foro íntimo das pessoas.

O sentido da laicização não se limita apenas a inexistência de religião oficial, mas também do respeito que o Estado deve destinar à liberdade religiosa do indivíduo, bem como do não envolvimento e não uso, pelo Estado, de elementos relacionados aos ensinamentos religiosos. Além disso, o Estado também não pode se imiscuir nestes temas por vasculhar matéria que é de foro íntimo. Com isso, ao juiz não cabe fazer perguntas ao médium, intermediário da mensagem psicografada, não podendo o Estado obrigar-lhe a prestar esclarecimentos. Afinal, a mensagem recebida tem origem espiritual, questão de fé, residente como é no foro íntimo do indivíduo.

Sendo o Estado brasileiro laico, não podendo se envolver ou fazer uso de ensinamentos religiosos, qualquer prova que toque em aspectos da fé das pessoas não pode ser utilizada pelo Estado para o atingimento de seus fins, no caso do processo penal, para o exercício do direito de conhecer os fatos e julgar, e de punir os infratores. No dizer de Guilherme de Souza Nucci, “religião não se confunde com os negócios de Estado, nem com a Administração Pública e seus interesses”.²⁰

¹⁹ BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Celso Bastos Editora, 2002. p. 305-307.

²⁰ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado**. 12ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 373.

Por violação da laicidade do Estado, a admissão da prova psicografada é ilícita, pois é desconforme com norma constitucional interpretada conforme a constituição e em respeito a sua unidade.

Ainda que para absolver o réu, por absoluta impropriedade material e científica, limitada como é ao mundo espiritual, inatingível ao conhecimento e à racionalidade humana, a prova psicografada não pode ser admitida. Primeiro por seu conteúdo religioso, que não podem ser perscrutados, segundo pelos inconvenientes processuais já delineados neste trabalho.

Nem mesmo a aplicação da proporcionalidade, no que diz respeito a questão da aceitação de provas ilícitas no exercício da acusação (*pro societate*) e da defesa (*pro reu*), ainda que seja a única prova, deve ser possível quando a prova é de natureza espírita. Isso porque, o seu conteúdo, além de não poder ser vasculhado pelo Estado, em virtude de sua laicidade, é desprovido de qualquer confiança racional por ausência de palpabilidade material com a possibilidade de manipulação, inexistindo mecanismos amplos e seguros de proteção processual.²¹

A violação da laicidade e da neutralidade religiosa do Estado deve levar ao entendimento de que a admissão de provas originadas de crenças religiosas gera, em adição, uma agressão à liberdade religiosa da parte contrária. Como bem pontua Guilherme de Souza Nucci, “o juiz católico pode julgar um réu espírita, defendido por adepto do judaísmo, acusado pelo promotor budista, com testemunhas evangélicas e escrivão protestante”.

²¹ A proporcionalidade como excludente de ilicitude da prova ocasiona a seguinte reflexão: deveria o réu ser condenado e privado de sua liberdade ou bens, se o único meio em que pode provar a sua inocência é ilícito? (colisão entre o direito a liberdade/propriedade e o princípio da vedação do uso de provas ilícitas). Ou deveria, neste caso, prevalecer a liberdade? Deveria uma prova ilícita servir para embasar uma acusação sob o argumento da proteção da sociedade? Parte da doutrina e da jurisprudência tem se posicionado pela aceitação da proporcionalidade em favor do réu, tendo em vista que ele mesmo já goza da presunção contida no princípio geral do *in dubio pro reu*. No entanto, em relação a acusação (*pro societate*) tem havido resistência, como é o caso das opiniões de Nestor Távora e Eugenio Pacelli (TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. 4ed. Salvador: Juspodium, 2010. p. 360; PACELLI, Eugenio. **Curso de processo penal**. 16ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 366-369).

Neste caso, a convicção religiosa de nenhum deles deve prevalecer ou servir para a produção de provas.²²

A inaptidão da psicografia como prova processual é bem verificada, de forma conclusiva, por Nucci.²³

Há vida após a morte? Com qual grau de comunicação com os vivos? Depende-se de fé para essa resposta e o Estado prometeu abster-se de invadir a seara da individualidade humana para que todos acreditassem ou deixassem de acreditar na espiritualidade e em todos os dogmas postos pelas variadas religiões. O perigo na utilização da psicografia no processo penal é imenso. Fere-se preceito constitucional da proteção à crença de cada brasileiro; lesa-se o princípio do contraditório; coloca-se em risco a credibilidade das provas produzidas; invade-se a seara da ilicitude das provas; pode-se, inclusive, romper o princípio da ampla defesa. [...] religiões existem para dar conforto espiritual aos seres humanos, mas jamais para transpor os julgamentos dos tribunais de justiça para os centros espíritas.

Assim, provas psicografadas ou qualquer outra de natureza espírita não deve ser admitida no processo, pois essa possibilidade implicaria na prática de um ilícito pela violação da laicidade do Estado definida na Constituição Federal, bem como pela inadaptabilidade em relação a dinâmica e às normas processuais penais.

7 CONCLUSÃO

O exercício do direito de provar, que no processo penal é amplamente assegurado, inclusive no que tange ao uso de provas atípicas ou inominadas, é benéfico ao deslinde da veracidade dos fatos, tornando mais segura a atividade processual e a entrega da prestação jurisdicional.

Conforme visto, a prova psicografada, que tem natureza espírita, de matriz religiosa, não em si ilícita, pois a liberdade de religião e crença é assegurada na ordem constitucional vigente. O que é ilícita é a sua admissão no processo, porquanto o próprio juiz tornará ilegítimo o procedimento, tornando anulável o ato, se admitir esta prova.

²² NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado**. 12ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 374.

²³ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado**. 12ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 374, 375.

O primeiro aspecto tratado se limitou a estabelecer o caráter não científico da prova em comento, tendo sido demonstrado que a psicografia não é uma ciência, não podendo assim ser considerada pelo mero apoio em outra prova, ainda que científico-pericial.

A partir daí, verificou-se que a inadmissibilidade da prova psicografada no processo penal se dá, primeiramente, por inúmeros inconvenientes, dentre eles o de ver que se trata de uma prova de natureza espiritual, por isso mesmo não falseável e não passível de ter verificada a sua autenticidade e veracidade. Além disso, se estabeleceu a inexistência de previsão normativa para a figuração do médium no processo, não sendo possível determinar se seria uma testemunha ou um intérprete, e que conseqüências pode ser a ele aplicadas na hipótese de manipulação e falsificação do escrito. Também fez-se menção a falta de conhecimento do juiz e de peritos acerca do espiritismo, que pudesse dar a eles a condição necessária de avaliar a prova.

Em conseqüência, o trabalho trouxe à discussão a questão do necessário controle do processo pelo juiz, o que envolve o controle das provas. A prova psicografada, por conta dos inconvenientes e incompatibilidades processuais expostas, não possibilita esse controle pelo magistrado, ocasionando insegurança processual.

Por último, abordou-se que, apesar de ser lícita em seu nascedouro, pois a psicografia em si não viola nenhuma norma, a sua admissão como prova no processo é ilícita, tendo em vista a violação da laicidade do Estado.

O direito de provar os fatos, seja por intermédio de provas típicas, seja por meio de provas atípicas, não é absoluto. Mesmo os modos aparentemente inofensivos não podem ser admitidos sem uma análise mais aprofundada da sua natureza e compatibilidade com as normas processuais e com a ordem constitucional vigente.

A liberdade de religião e de crença, se não for usada para o cometimento de ilícitos, é plenamente normal e devidamente assegurada no ordenamento jurídico, devendo ser respeitada pelo Estado e pelos particulares. Todavia, deve-se ter em mente a separação entre assuntos de Estado e da

religião, porquanto este seja o formato adotado na ordem jurídica pátria. A admissão de provas baseadas em ensinamentos religiosos e que não são produzidas nas relações entre vivos, viola o sistema constitucional.

A liberdade do indivíduo, ameaçada pelo direito de perseguir e de punir do Estado num processo penal, não pode ficar a mercê de uma prova completamente solta e baseada no mundo espiritual. Pensar diferente é contrariar todo o histórico de conquistas oriundas da racionalidade e violar o devido processo legal.

REFERÊNCIAS

AQUINO, José Carlos Gonçalves Xavier de; NALINI, José Renato. **Manual de processo penal**. 4ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Celso Bastos Editora, 2002.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 2ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MOURA, Kátia de Souza. **A psicografia como meio de prova**. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1173, 17 set. 2006. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/8941>>. Acesso em: 23 jan. 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado**. 12ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

PACELLI, Eugenio. **Curso de processo penal**. 16ed. São Paulo: Atlas, 2012.

PAIVA, Ana. **Juristas rejeitam provas espíritas**. Diário de São Paulo. São Paulo, 21.10.2004. In: <<http://www.midiaindependente.org/pt/blue/2004/11/294743.shtml>>. Acesso em 25.01.2013.

REALE JUNIOR, Miguel. **Razão e religião**. In: O Estado de São Paulo. São Paulo, 3.01.2009.

RUBIN, Fernando. **A psicografia no direito processual**. In: Revista Bonijuris. Ano XXIV, n. 584, Vol.24, n. 7, Julho 2012. Curitiba: Instituto de Pesquisas Jurídicas Bonijuris, 2012.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. 4ed. Salvador: Juspodium, 2010.